

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016975-97.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerido: Jose da Costa Filho Requerido: Hdi Seguros Sa

JOSÉ DA COSTA FILHO pediu a condenação de HDI SEGUROS S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou que no dia 25 de fevereiro de 2012, trafegava com seu automóvel Volkswagen Gol 1.0 MI Sport, pela Rodovia Washington Luiz, Km 260, sentido sul, quando o mesmo apresentou problemas e parou de andar. Procurou ajuda e ao retornar verificou que o veículo estava em chamas. Após o acidente procurou a requerida, apresentando toda a documentação necessária para recebimento da indenização, passando o veículo por perícia que constatou perda total. O veículo foi entregue a seguradora com toda a documentação e apesar da seguradora reconhecer o sinistro, em nenhum momento a mesma informou que não efetuaria o pagamento, porém também não libera o valor da indenização. A demora no recebimento da indenização atinente a seu veículo, com perda total, e não repasse do valor a instituição financeira visto que o veículo encontra-se financiamento, ocasionaram a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, ocasionando-lhe grande sofrimento moral, cuja indenização ora almeja.

Citada, a ré contestou o pedido, argüindo preliminarmente prescrição da ação, pois tendo o incêndio causado a perda total do veículo segurado em 25 de fevereiro de 2012, a prescrição se deu em 25 de fevereiro de 2013. Quanto ao mérito, alega que o não pagamento da indenização se deu por culpa exclusiva do autor que não forneceu na integralidade a documentação necessária, ou seja, carta de saldo devedor e boleto para pagamento, visto que o veículo segurado se encontrava alienado fiduciariamente, necessária à regulação do sinistro. Alega ainda que o pagamento da indenização pleiteada pelo requerente é indevido, pois não foi comprovado o alegado dano moral. Ressaltou que não foi ela que deu causa a inserção do nome do autor no SCPC.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor trafegava com seu veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI Sport. 16V, placas DIK-5449 pela Rodovia Washington Luiz, Km 206, quando o mesmo apresentou problemas e parou de andar. Distanciou-se do veículo para pedir ajuda e ao retornar encontrou o veículo em chamas. Realizada perícia no veículo, constatou-se a perda total.

Os documentos carreados aos autos comprovam que o autor possuía, na data do sinistro, contrato com a requerida de seguro do referido veículo, fazendo jus, portanto, a indenização. Comprovam ainda, que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente junto a BV Financeira (fls.42/43).

Os documentos juntados com a petição inicial confirmam que até o ajuizamento da ação a ré não havia ainda respondido conclusivamente para o autor se recusava o pagamento da indenização securitária. Logo, não estava fluindo o prazo prescritivo.

Aplica-se então o enunciado da Súmula 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Houve perda total do veículo, aspecto não impugnado, induzindo a obrigação de indenizar o valor de mercado.

Não houve impugnação também quanto ao valor pedido pelo autor, o qual, ademais, está amparado em pesquisa de mercado, que se adota. Tinha o autor a possibilidade de substituir o veículo, inclusive perante o credor fiduciário.

O automóvel está alienado fiduciariamente para BV Financeira (fls. 25). Consta da petição inicial que o autor entregou para a ré o Certificado de Registro, firmado por preposto da instituição financeira (v. cópia a fls. 25), o que seria e é bastante para a Companhia Seguradora exercer os direitos inerentes ao veículo, sub-rogando-se.

A insurgência da ré diz respeito à apresentação de um documento da instituição financeira, identificando o saldo devedor contratual (fls. 50).

Nada impedia e tudo recomendava que a própria Companhia Seguradora diligenciasse perante a Instituição Financeira a informação pertinente ao saldo devedor

Nada impedia a Companhia Seguradora de pagar a indenização à instituição financeira, até o saldo devedor contratual, ou dar conhecimento a ela, de que indenizaria o devedor fiduciário.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em verdade, a ré sabia que:

No caso do veículo segurado estar alienado fiduciariamente, a financiadora deverá informar a HDI Seguros o valor do saldo devedor que será pago diretamente para a financiadora, desde que não ultrapasse o valor correspondente à cobertura contratada. Após este pagamento, a empresa financiadora deverá encaminhar a HDI Seguros o termo de liberação do veículo. Depois da entrega deste documento, a diferença entre o valor total de indenização e o saldo devedor, quando houver, será pago ao Segurado.

Afinal, trata-se de cláusula geral do contrato de seguro (v. fls. 68).

Lembram-se precedentes jurisprudenciais:

Seguro - Indenização Negativa do pagamento do sinistro. Alegação da seguradora de o veículo não se encontrar em nome da autora e achar-se alienado fiduciariamente a favor de um banco, sem possibilidade de liberar a documentação pertinente. A contratação do seguro com base nos documentos apresentados foi feita de acordo com os dados neles constantes e aceita a proposta consolidada pela apólice Negativa injustificável para o pagamento Risco assumido pela seguradora (TJSP, Apelação nº 974.127, Relator Juiz Nivaldo Balzano, j. 01/08/01).

Por isso, a seguradora honrará a apólice e, porque o veículo é objeto de cédula rural pignoratícia e de alienação fiduciária, pagará antes à instituição financeira o montante do respectivo crédito (fls. 11/15), sub-rogando-se, e, só depois, eventual saldo remanescente ao segurado, que exibirá os documentos hábeis à transferência da propriedade (TJSP, Apelação nº 0000706-66.2010.8.26.0443, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 27.02.2013).

Alienação Fiduciária. Seguro de Veículo. Ação de Busca e Apreensão conexa com Ação de Cobrança de Indenização Securitária. Veículo segurado alienado fiduciariamente objeto de sinistro. Transferência do salvado do veículo para seguradora coligada da instituição financeira credora. Liminar da busca e apreensão deferida. Salvado apreendido na concessionária à disposição da seguradora. Relações jurídicas distintas entre financeira, financiado e seguradora,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

porém, com consequências dos ajustes coligados. Mora e agravamento intencional do risco, não configurados. Obrigação da seguradora em pagar a indenização integral à instituição financeira beneficiária que deverá abater do valor apurado com a venda do salvado e restituir o que sobejar ao segurado. Juros de Mora. Citação da seguradora em novembro de 2000. Correção quanto ao percentual a ser aplicado antes da entrada em vigor do Código Civil atual. Recurso da credora fiduciária não provido e recurso da seguradora parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0001006-57.2000.8.26.0094, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 04.02.2013).

Fato é que o seguro foi contratado com o autor, para assegurá-lo dos riscos, e não com a instituição financeira. A ré tinha e tem o dever de indenizar o dano, podendo reter o pagamento até a entrega do documento de transferência da propriedade do veículo, o que já foi feito (alegação da autora, não impugnada, e documento juntado aos autos).

Enfim, a suposta ausência de informação a respeito do saldo devedor não era crucial ou justificadora para a recusa de pagamento da indenização.

Nota-se que o pedido inicial é para condenação da ré ao pagamento da indenização integral do valor do veículo (fls. 14). Interpreta-se que pagar o valor integral do veículo corresponde a pagar para a financiadora o saldo devedor, até o valor segurado, e indenizar o segurado pela diferença, se houver.

Não se identifica julgamento fora do pedido, pois o que se pretende é compelir a ré a cumprir o contrato e indenizar o dano segurado.

Pois o pedido apresentado é para condenar a ré **ao pagamento da indenizaçãointegral do valor do veículo ..., nos termos do contrato ...** (fls. 14).

Ressalva-se a hipótese de o autor demandar contra a ré indenização por danos materiais, pela diferença pecuniária que possa resultar em seu desfavor, pela evolução do saldo devedor perante o credor fiduciário e o valor de mercado do veículo segurado, em função do tempo decorrido. Com efeito, a demora na quitação do contrato de financiamento gerou encargos moratórios em desfavor do autor, os quais decorrem diretamente da conduta da ré. Os encargos moratórios podem consumir o valor indenizatório, sem sobrar diferença alguma a pagar para o próprio segurado, como também pode ocorrer que o valor previsto na apólice atenda uma parcela inferior da dívida contratual. Não houve pedido a respeito nestes autos, mas poderá haver em outro processo.

O acidente aconteceu há mais de um ano, quase dois. O autor ficou sem o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

veículo. A ré deixou de pagar a indenização e, com isso, o autor perdeu a oportunidade de substituir o bem. Pior! Deixou de pagar as prestações contratuais do financiamento inerente ao automóvel, pois estava sem ele, e teve o nome inserido em cadastro de devedores. A inclusão foi feita pela Instituição Financeira mas a culpa foi da Companhia Seguradora que retardou e continua retardando o pagamento da indenização. Se tivesse pago a indenização, o contrato de financiamento teria sido quitado ou o bem substituído. Injustificável a conduta da ré. Por isso o acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral.

Lembra-se precedente do E. TJSP, Apelação nº 0006615-56.2012.8.26.0011, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 29.08.2013:

Nesse aspecto, a convicção que se extrai dos elementos dos autos é que a seguradora não se houve com a diligência e a eficiência que se espera, mesmo porque, ocorrido o sinistro, cabia-lhe a obrigação de dar, não podendo se socorrer, como bem anotado na r. sentença, de situações que ela própria criou. Competia-lhe obter da segurada, tão logo apurado o montante do saldo devedor do financiamento, título de transferência de direitos para, em seguida, com o pagamento, obter baixa do gravame e liberação em seu favor da propriedade plena do veículo automotor.

Não o fez e deve responder, assim, pelos acréscimos decorrentes de sua mora pelos prejuízos decorrentes da inserção do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Este Tribunal de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais e materiais em relação a apelante e improcedente em relação ao corréu Banco Bradesco Financiamentos S.A. Ocorrência de sinistro. Perda total. Seguradora que condiciona pagamento da indenização prevista no contrato à prévia transferência do bem a ela, sem quaisquer ônus. Descabimento. Determinação de pagamento de indenização integral ao credor fiduciante, considerando-se a data do sinistro e observando-se os juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ausência de comprovação de pedido administrativo pelo autor. Indenização por danos morais indevida. Sentença parcialmente reformada"

(Apelação nº 0013898-85.2011.8.26.0005, Des. Mario A. Silveira, j. 15/10/2012).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aliás, esse entendimento já vem desde longa data e o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil assim se pronunciou:

"Seguro - Indenização Negativa do pagamento do sinistro. Alegação da seguradora de o veículo não se encontrar em nome da autora e achar-se alienado fiduciariamente a favor de um banco, sem possibilidade de liberar a documentação pertinente A contratação do seguro com base nos documentos apresentados foi feita de acordo com os dados neles constantes e aceita a proposta consolidada pela apólice Negativa injustificável para o pagamento Risco assumido pela seguradora". (Apelação nº 974.127, Relator Juiz Nivaldo Balzano, j. 01/08/01)

Como anotado, a ausência de quitação bancária gerou a restrição sobre o veículo e a negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, o que, por certo, acarreta abalo, humilhação, constrangimento e desgaste emocional que foge da normalidade dos casos, interferindo no comportamento psicológico do indivíduo.

Não se trata de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada e que, no dizer de Sérgio Cavalieri Filho, "fazem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (cf. "Responsabilidade Civil", pág. 105).

O sentimento do bom pagador, evidentemente, é de revolta e repulsa à cobrança indevida e que se agrava com a notícia de que, em todo o território nacional, está registrado como "mau pagador" e não merecedor de qualquer crediário. O dano moral e o prejuízo mostram-se evidentes.

Lembre-se o conteúdo da cláusula, no sentido de que o valor do saldo devedor que será pago diretamente para a financiadora, desde que não ultrapasse o valor correspondente à cobertura contratada.

Destarte, deixando de pagar o credor fiduciário, deu causa à inclusão do nome do autor, contratante do seguro, em cadastro de devedores.

Arbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00, tomando-se por referência vários julgados atuais, adotando tal patamar.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho os pedidos** apresentados por **JOSÉ DA COSTA FILHO** contra **HDI SEGUROS S.A.**.

Condeno a ré a indenizar o dano previsto na apólice, pagando para a credora fiduciária o valor do saldo devedor vigente na data do evento danoso, até o montante da cobertura contratada (100% da Tabela FIPE), cabendo ao autor segurado a eventual diferença entre o valor total da indenização e o saldo devedor contratual. Ressalvo a hipótese de o autor demandar contra a ré indenização por danos materiais, pela diferença pecuniária que possa resultar em seu desfavor, pela evolução do saldo devedor perante o credor fiduciário e o valor de mercado do veículo segurado, em função do tempo decorrido.

Condeno-a, também, a indenizar o dano moral, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA